

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2546
22 de Outubro de 2019

Comunicados
Seção I





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE
CIRCUITOS INTEGRADOS

COMUNICADO

Reenvio de sugestões à Consulta Pública nº 1 de 05/02/2019

DIRETRIZES DE EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE NA ÁREA DE BIOTECNOLOGIA

Devido a uma instabilidade no recebimento de e-mails, foi detectado que algumas mensagens contendo sugestões e comentários da Consulta Pública da nova versão das “Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia” não foram recebidas corretamente.

Segue a lista das contribuições recebidas até a presente data:

- | | |
|-------------|------------------|
| 1. ABAPI | 11. Cristália |
| 2. ABBI | 12. DiBlasi |
| 3. Abifina | 13. Eli Lilly |
| 4. ABPI | 14. Fiocruz |
| 5. AgroBio | 15. FORTEC |
| 6. ANPEI | 16. I9PI |
| 7. ANVISA | 17. Interfarma |
| 8. ASPI | 18. PróGenéricos |
| 9. BIO | 19. UFPR |
| 10. Braskem | 20. Zoetis |

Assim, solicitamos o reenvio das mensagens eletrônicas que foram encaminhadas dentro do prazo original da Consulta Pública (ou seja, enviadas originalmente até 07/04/2019) aos interessados que não constam da lista acima.

As mensagens devem ser enviadas para o endereço eletrônico saesp@inpi.gov.br com cópia para diretrizes.biotec@inpi.gov.br até o dia 29/10/2019.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

COMUNICADO

Processos de Restituição de Retribuição Deferidos

Segue abaixo a lista dos processos de restituição de retribuição deferidos. De acordo com a Resolução INPI 204/2017, após a publicação em RPI, o pagamento das restituições será feito em até 15 dias.

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52402001362/19	29409171811535212		52402002998/19	29409171808382435
52402002650/19	29409171811456851		52402006723/18	29409171810523539
52402001559/19	29409171813125160		52402006726/18	29409171802037272
52402001710/19	29409171813068700		52402006729/18	29409171806074172
52402006700/18	29409161809057689		52402006724/18	00000231601903890
52402006703/18	29409171809209036		52402006732/18	29409171802209251
52402006707/18	29409161809469006		52402006745/18	29409171810466152
52402006717/18	29409161808989170		52402011478/19	29409171910876697
52402006719/18	29409161808989197		52402011482/19	29409171910876654
52402006718/18	29409161809151880		52402011459/19	29409171910884401
52402006890/18	29409161807679810		52402011472/19	29409171910875372
52402006882/18	29409161807679801		52402011456/19	29409171910884428
52402001947/19	29409171808408884		52402011454/19	29409171910884355
52402001948/19	29409171808409163		52402006788/18	29409201808925353
52402002945/19	29409191811635270		52402006798/18	29409161810031841
52402003009/19	29409191811635718		52402006800/18	29409171810248988
52402003013/19	29409191811635599		52402006801/18	29409171809986407
52402003014/19	29409191811635513		52402006812/18	29409171809948882
52402003015/19	29409191811635556		52402006816/18	29409171807508796
52402003016/19	29409191811633685		52402006839/18	29409171809030060
52402003017/19	29409191811635378		52402006841/18	29409171806374990
52402003021/19	29409191811633294		52402006238/19	29409151904555189
52402003023/19	29409191811635327		52402006898/18	29409171809361180
52402003024/19	29409191811633766		52402006899/18	29409171809361202
52402007774/19	29409171905115357		52402006901/18	29409171809361296
52402003287/19	29409171902376486		52402006902/18	29409171809361423
52402006900/18	29409171809361261		52402002099/19	29409171800221041
52402006858/18	29409171809008626		52402002097/19	29409171900162802
52402006894/18	29409161809243490		52402002101/19	29409171800221556



Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52402006837/18	29409181806801578		52402002091/19	29409171900162470
52402006846/18	29409171810647238		52402002095/19	29409171900162705
52402006824/18	29409161805631291		52402002103/19	29409171800221670
52402007488/18	29409171811532248		52402002457/19	29409171901500680
52402007489/18	29409171811532108		52402006810/19	29409171905209645
52402007490/18	29409171811532035		52402006812/19	29409171905209696
52402007491/18	29409171811531950		52402006809/19	29409171905209432
52402007492/18	29409171811531837		52402006811/19	29409171905209629
52402007485/18	29409171811532981		52402006813/19	29409171905209742
52402007483/18	29409171811533031		52402008134/19	29409171907417032
52402007481/18	29409171811533120		52402005948/19	29409171813032870
52402007486/18	29409171811532418		52402005949/19	29409171813031920
52402001528/19	29409171813629052		52402005810/19	29409171813467052
52402001529/19	29409171813629176		52402006719/19	29409171906124856
52402004094/19	29409171902891089		52402005917/19	29409171813314507
52402004124/19	29409161903506289		52402008679/19	29409171907491100
52402008494/19	29409171906230834		52402009006/19	29409171907631336
52402005922/19	29409171809365690		52402002277/19	29409171813093098
52402002896/16	29409171813384106		52402002274/19	29409171807443864
52402007835/18	29409171811970555		52402002279/19	29409171807807793
52402000358/19	00000221500934083		52402002278/19	29409171813036850
52402000357/19	29409161810798131		52402002275/19	29409171901042630
52402006407/18	29409171807561646		52402008336/18	29409171811756600
52402005194/18	29409161708150829		52402003163/19	29409171902378055
52402002630/19	29409171808421570		52402011401/19	29409171910976926
52402004830/19	29409171808244520		52402011399/19	29409171910991747
52402008085/19	29409171907400113		52402011397/19	29409171910928522
52402002094/19	29409171900162632		52402011396/19	29409171910956240
52402002092/19	29409171900162608		52402011490/19	29409171910996021
52402002100/19	29409171800221440		52402011483/19	29409171910946644
52402002098/19	29409171800220657		52402011480/19	29409171911032115
52402011446/19	29409171910970235		52402011407/19	29409171911044520
52402011464/19	29409171911015245		52402011391/19	29409161910913030
52402011445/19	29409171910877049		52402011457/19	29409171910965274
52402011458/19	29409171911015059		52402006731/18	29409171801910479
52402011406/19	29409231910731645		52402007940/18	29409201802750497
52402011428/19	29409171910959533		52402007939/18	29409201802750756
52402011411/19	29409171911044644		52402007941/18	29409201802750454

Fernando Cavalcante Pinheiro
Chefe do Serviço de Arrecadação





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/ INPI/PR N° 252, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Institui o Projeto-piloto PPH.

O **PRESIDENTE** e a **DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS** do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 17, inciso XI, e 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto n° 8.854, de 22 de setembro de 2016, no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC n° 11, de 27 de janeiro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1° Esta Resolução institui o Projeto-piloto de Exame Compartilhado *Patent Prosecution Highway* (PPH) no âmbito do Instituto Nacional da Prioridade Industrial (INPI), denominado Projeto-piloto PPH.

Art. 2° Para os fins do disposto nesta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera do INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa, até o encerramento da instância administrativa;

III - família de patente: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente, nacionais ou com efeito de nacionais regulares, diretamente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional;

IV - Escritório de Primeiro Exame: Instituto responsável pelo exame de pedidos de patente com qual o INPI possui um instrumento de cooperação do tipo PPH assinado e em vigor, que efetuou o exame técnico de um pedido de patente da mesma família antes do INPI; e

V - matéria considerada patenteável: matéria que o Escritório de Primeiro Exame examinou tecnicamente e considerou que atende, pelo menos, aos requisitos de novidade, ato inventivo / atividade inventiva e aplicação industrial.



Art. 3º O processo de patente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar depositado há, pelo menos, 18 (dezoito) meses ou com requerimento de publicação antecipada ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico;

III - não ter prioridade de tramitação concedida e publicada na RPI;

IV - não ter o exame técnico iniciado;

V - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário;

VI - pertencer a uma família de patente cujo, pelo menos, pedido de patente mais antigo foi depositado no INPI ou no Escritório de Primeiro Exame, atuando como escritório nacional ou regional ou, no âmbito do PCT, atuando como Organismo Receptor (RO);

VII - pertencer a uma família de patentes na qual o Escritório de Primeiro Exame, atuando como instituto nacional de patentes, tenha examinado um pedido desta família, e tenha considerado que há matéria considerada patenteável em um exame técnico, substantivo ou de mérito;

VIII - pertencer a uma família de patentes na qual o Escritório de Primeiro Exame, atuando como instituto nacional de patentes, tenha exarado uma decisão de deferimento ou concessão; e

IX - reivindicar matéria igual ou mais restrita do que aquela considerada patenteável pelo Escritório de Primeiro Exame para o pedido da mesma família de patentes, mesmo considerando diferenças devido a traduções, sendo vedada a inclusão de matéria para qual o Escritório de Primeiro Exame não tenha efetuado busca e/ou exame técnico, mesmo que haja restrição do objeto da reivindicação.

Parágrafo único. Os certificados de adição que atenderem os requisitos estabelecidos no caput são passíveis de priorização após a concessão da patente referente ao pedido ao qual estão relacionados.

Art. 4º O requerimento de participação deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser efetuado por qualquer depositante, de forma isolada ou conjunta, ou seu procurador devidamente qualificado no processo de patente;

II - ser o único requerimento neste Projeto-piloto de qualquer depositante dentro do ciclo mensal.

III - ser realizado após pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme a Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI;

IV - ser realizado por meio de formulário eletrônico;

V - apresentar, em anexo, os seguintes documentos:

a) cópia da folha de rosto do documento comprobatório de que o pedido de patente atende às definições do artigo 3º, inciso VI, desta Resolução;

b) cópia de documento comprobatório de que o pedido de patente da mesma família atende ao descrito no artigo 3º, inciso VII, desta Resolução;



c) cópia de documento comprobatório de que o pedido de patente da mesma família atende ao descrito no artigo 3º, inciso VIII, desta Resolução;

d) cópia de documentos do estado da técnica não-patentários citados em qualquer relatório de exame técnico do Escritório de Primeiro Exame, ou declaração de que o Escritório de Primeiro Exame não citou documentos não-patentários em qualquer relatório de exame técnico;

e) cópia do quadro reivindicatório tal como deferido pelo Escritório de Primeiro Exame;

f) pedido de patente modificado, a fim de atender ao disposto no artigo 3º, inciso IX, desta Resolução, respeitando a legislação vigente referente à alteração de pedidos de patentes do INPI, ou declaração de que o pedido de patente atende ao disposto no inciso; e

g) tabela de correspondências dos quadros reivindicatórios, conforme modelo do Anexo I desta Resolução, evidenciando a correlação entre as reivindicações consideradas patenteáveis pelo Escritório de Primeiro Exame e as novas reivindicações apresentadas ao INPI, ou declaração de que as reivindicações apresentadas ao INPI constituem uma mera tradução das reivindicações do pedido considerado patenteável pelo Escritório de Primeiro Exame; e

VI - ser efetuado entre os dias 01/12/2019 e 31/11/2022.

§ 1º O ciclo mensal de que trata o inciso II, do *caput* do artigo inicia-se no 1º dia do mês e finda no último dia do mês, não sendo admitida prorrogação.

§ 2º A retribuição prevista no inciso III, do *caput* corresponde à taxa de avaliação do requerimento de participação.

§ 3º Caso as cópias de documentos exigidas pelo inciso V, do *caput* estejam redigidas em idioma distinto do português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada também a tradução para algum desses idiomas.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de documento, certidão ou sua cópia, quando emitido pelo INPI.

§ 5º O requerimento de trâmite prioritário será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do artigo 23.2, do Tratado PCT.

Art. 5º O Projeto-piloto PPH poderá receber até 400 (quatrocentos) requerimentos de participação por ciclo anual, independentemente da concessão do trâmite prioritário, e se estenderá até o encerramento da instância administrativa de todos os processos de patente com prioridade concedida.

§ 1º O preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo obedecerá à ordem da data do protocolo de requerimento de trâmite prioritário.

§ 2º O ciclo anual de que trata o *caput* do artigo inicia-se no 1º dia e finda no último dia do ano, não sendo admitida prorrogação.

§ 3º A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) poderá suspender temporariamente, de modo integral ou parcial, a recepção de requerimentos de PPH para processos de patente.

§ 4º A DIRPA notificará a suspensão descrita no § 3º do *caput* com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 6º Competirá à DIRPA definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Resolução e publicar sua decisão na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

§ 2º Casos omissos são decididos pelo dirigente máximo da Diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1ª instância.

Art. 7º Não serão conhecidas as petições quando:

I - não referir-se a um processo de patente, na forma do inciso II, do artigo 2º;

II - o processo de patente não atender aos requisitos previstos nos incisos III, IV ou V, do artigo 3º;

III - o requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I, II, III, IV ou VI, do artigo 4º; ou

IV - o requerimento exceder o limite estipulado no *caput* do artigo 5º ou a recepção estiver suspensa conforme § 3º, do mesmo dispositivo.

Art. 8º Será feita uma única exigência, a ser cumprida em até 60 (sessenta) dias, quando:

I - o requerente e/ou seu procurador não estiverem devidamente qualificados;

II - as condições formais do processo estipuladas nos incisos I ou II, do artigo 3º não forem atendidas;

III - as condições formais do requerimento estipuladas em qualquer alínea do inciso V, ou do § 3º, do artigo 4º, não forem atendidas; ou

IV - houver a necessidade de apresentação de documentos adicionais durante a análise dos requerimentos de participação ou durante o exame técnico.

§ 1º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam as alíneas a), b), c), d) e e), do inciso V, do artigo 4º, poderá ser dispensada na hipótese da DIRPA ter acesso às informações por meio de base de dados eletrônica pública em idioma português, inglês ou espanhol.

§ 2º O requerente deve apresentar esclarecimentos sobre o cumprimento da exigência no prazo estipulado no *caput*.

§ 3º Caso a exigência descrita no inciso I, do *caput* não seja atendida, a petição não será conhecida e, nos casos descritos nos incisos II, III e IV, o trâmite prioritário será negado.

Art. 9º A concessão do trâmite prioritário implicará priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Art. 10. O trâmite prioritário será cassado quando:



I - o processo de patente deixar de atender às condições estipuladas no artigo 3º desta Resolução por ação do requerente; ou

II - haja, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

Art. 11. Não caberá recurso das decisões que negarem o trâmite prioritário do processo de patente, quando:

I - não houver o atendimento, antes da análise do requerimento pela DIRPA, das condições previstas nos incisos I ou II, do artigo 3º; ou

II - a decisão estiver fundamentada na ausência de documentação, incluindo a apresentação incompleta, inválida ou intempestiva de documentos.

Art. 12. Os requerimentos pendentes de avaliação apresentados para participação nos Projetos-piloto PPH INPI-USPTO, PPH INPI-JPO, PPH PROSUL, PPH INPI-EPO, PPH INPISIPO, PPH INPI-USPTO II, PPH INPIDKPTO, PPH INPI-UKIPO, PPH INPI-PROSUL II, PPH INPI-JPO II e PPH PROSUL III, serão avaliados de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, previstos nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11.

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata o caput deverão atender aos requisitos formais e substantivos definidos no ato normativo em vigor à época do protocolo da petição, e serão contabilizados para o Projeto-piloto correspondente.

Art. 13. Revogam-se as Resoluções:

I - Resolução INPI PR nº 202, de 30 de outubro de 2017, publicada na RPI nº 2444, de 07 de novembro de 2017;

II - Resolução INPI PR nº 209, de 26 de janeiro de 2018, publicada na RPI nº 2456, de 30 de janeiro de 2018;

III - Resolução INPI PR nº 218, de 07 de maio de 2018, publicada na RPI nº 2470, de 08 de maio de 2018;

IV - Resolução INPI PR nº 222, de 20 de julho de 2018, publicada na RPI nº 2481, de 24 de julho de 2018;

V - Resolução INPI PR nº 223, de 09 de agosto de 2018, publicada na RPI nº 2485, de 21 de agosto de 2018;

VI - Resolução INPI PR nº 253, de 08 de fevereiro de 2019, publicada na RPI nº 2510, de 12 de fevereiro de 2019;

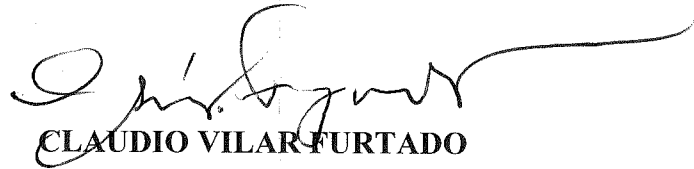
VII - Resolução INPI PR nº 237, 28 de março de 2019, publicada na RPI nº 2517, 02 de abril de 2019; e

VIII - Resolução INPI PR nº 242, 27 de junho de 2019, publicada na RPI nº 2530, 02 de julho de 2019.



Art. 14. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2019.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.



CLAUDIO VILAR FURTADO

Presidente



LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador
e Topografias de Circuitos Integrados



ANEXO I, DA RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 252, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE REIVINDICAÇÕES

Tabela de Correspondência de Reivindicações		
Nº da reivindicação requerida no INPI	Nº da reivindicação considerada patenteável pelo Instituto parceiro	Comentário sobre a correspondência

